

PARECER PREGOEIRA

IMPUGNANTE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL DE FOZ DO IGUAÇU

PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 151/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pelo O Observatório Social do Brasil - Foz do Iguaçu, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 151/2021, cujo objeto é a Aquisição de material permanente (persianas com instalação), para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais de Foz do Iguaçu, de acordo com as características, especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência, bem como em seus anexos.

A impugnante questiona sobre a exigência da empresa ter que ir até o local e realizar a medição para atender as medidas corretas das janelas onde serão instaladas as persianas

Questiona se essa formalidade é anterior ou posterior ao certame, visto que no item 3.4 do Termo de Referência diz que deverão ser medidas “novamente”.

O Observatório Social entende que esse termo indica que há exigência para que as empresas façam medição antes do e após o certame.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e decisão da impugnação.

Em síntese, é o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Primeiramente, informamos que, o presente pedido de impugnação foi encaminhado à pregoeira no dia 26/08/2021 e segundo a regra da Lei, a pregoeira tem 02 (dois) dias úteis para analisar a impugnação, ou seja, está dentro do prazo legal para análise.

Seria mais prudente que o impugnante seguisse a recomendação do Edital e encaminhasse a impugnação diretamente ao email da pregoeira, a facilitar os prazos e respostas das impugnações.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a Impugnante que, o edital está duvidoso quanto a necessidade de exigência de as empresas efetuarem a medição das janelas antes e após o

certame o que gera restrição na competitividade. Solicita esclarecimento se há essa exigência ou não.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no A. 37. XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que a segure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93 seu art. 3º. Caput, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os

princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Marçal Justen Filho¹, discorre sobre a forma de apresentação das razões recursais, o que se aplica por analogia à apresentação da impugnação ao edital, a saber:

"Seria inconstitucional determinar uma padronização de forma para manifestação do recurso. Deve lembrar-se que a garantia da forma determinada é instituída, no âmbito do Direito Administrativo, como instrumento de defesa do interesse do administrado. A formalidade não se destina a constranger o exercício de garantias individuais adotadas para limitação do exercício de competências políticas e administrativas".

Continua citando, em nota de rodapé, as lições de Agustín Gordillo²:

"Estabelecer um procedimento formal, à semelhança do judicial, implicaria fazer perder a essa grande maioria de administrados toda possibilidade séria de recorrer administrativamente, porquanto poucas vezes poderiam apresentar suas reclamações em seu todo de acordo com as prescrições positivas". (Tratado de Derecho Administrativo, t. 2, Parte General, Buenos Aires: Macchi, 1991, p. XVII-25)

No presente caso, ainda que existam defeitos na forma de apresentação da impugnação ao edital, tais irregularidades não causam qualquer prejuízo para o processo licitatório, uma vez que a matéria discutida pode ser integralmente analisada, situação que contempla o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. *In casu*, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Por se tratar, especificamente de questão atinente à interpretação ao Edital, informamos que o Edital em momento algum trouxe a exigência de medição das janelas anterior ao certame e o termo contido no item 3.4 do Termo de Referência que diz: “deverão ser medidos novamente pela contratada”, refere-se ao fato de que a empresa licitante deverá efetuar a medição, a qual foi anteriormente efetuada pela Secretaria Solicitante, com o intuito de confirmar se os parâmetros de medida estão corretos.

Com o intuito de evitar qualquer falha de interpretação na leitura, iremos suprimir o termo **novamente**.

Sendo assim, iremos efetivar as alterações da seguinte forma, as quais não são de relevância alguma no objeto e valores do edital:

ONDE SE LÊ:

3.4. Já para a confecção das persianas, obrigatoriamente todos os vãos/aberturas deverão ser medidos novamente pela Contratada para os serviços, a fim de que os acabamentos sejam adequados para cada vão/abertura existente

LEIA-SE:

3.4. Já para a confecção das persianas, obrigatoriamente todos os vãos/aberturas deverão ser medidos pela Contratada para os serviços, a fim de que os acabamentos sejam adequados para cada vão/abertura existente.

É o Parecer.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição sobre quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante desse entendimento, com os esclarecimentos da questão de interpretação textual, a qual não há qualquer modificação no descritivos dos itens, sendo apenas interpretação textual, não há necessidade de alteração da data do Pregão, pois não fere qualquer princípio da concorrência.

Serão mantidas as referidas especificações, visando a qualidade e segurança os produtos a serem adquiridos.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, pelos fundamentos apresentados pela e analisados pela pregoeira e, sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 151/2021 e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL, determinando suprimir a palavra “novamente” para evitar confusão e falha na interpretação do Termo de Referencia mantendo-se o prazo para abertura da sessão pública, ficando inalterados os demais itens do Edital.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 30 de agosto de 2021

JULIANA PENAYO DE MELO

PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 71946/2021